



INSTRUMENTALIZAÇÃO DA EQUIDADE INTERGERACIONAL NAS AGENDAS GLOBAIS DE SUSTENTABILIDADE

Rita de Kassia de França Teodoro¹

Fernando Cardozo Fernandes Rei²

Gabriela Soldano Garcez³

Resumo: A pesquisa aborda a teoria da equidade intergeracional com análise da complexidade e processo de sua instrumentalização nas conferências mundiais sobre desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), a partir da ECO-92, e nas agendas globais de sustentabilidade, dada a expressa previsão de preocupação com as futuras gerações constante na Conferência de Estocolmo, de 1972, que faz refletir sobre as seguintes questões: qual é a herança planetária que será deixada? Qual é o tipo de planeta que as futuras gerações habitarão? A partir dessa abordagem, é possível se enxergar, nas agendas globais sobre desenvolvimento sustentável, uma via profícua para a consecução de metas para a proteção ambiental e assegurar, assim, às futuras gerações um meio ambiente social, econômico e ecologicamente equilibrado? A partir dessa indagação objetiva-se demonstrar, por meio da pesquisa bibliográfica dentro do contexto do direito público, do direito ambiental internacional, dos direitos humanos, da governança global e da legislação relacionada ao tema, por meio de uma abordagem hipotética dedutiva, que a Governança compartilhada através dos Objetivos de

¹ Doutoranda em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos, com bolsa CAPES. Mestrado em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). Autora do livro, "Regularização Fundiária Urbana e Mediação: aspectos da lei nº 13.465/2017". Possui especialização em Direito Processual Civil e em Direito da Seguridade Social. Bacharel em Ciências Sociais e Jurídicas Aplicadas pela Universidade Católica de Santos- Unisantos. Procuradora.

² Doutor em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo e doutor em Direito do Estado/Direito Ambiental pela Universidad de Alicante. Doutorado em Direitos Fundamentais - Universidad Complutense de Madrid. Mestre em Direito Comunitário pela Universidade de Coimbra. Atualmente é Professor Titular de Direito Ambiental da Fundação Armando Álvares Penteado e Professor Assistente Doutor no Programa de Doutorado em Direito Ambiental Internacional da Universidade Católica de Santos.

³ Pós doutora pela Universidade Santiago de Compostela (Espanha). Doutora em Direito Ambiental Internacional (com bolsa CAPES) pela Universidade Católica de Santos. Mestre em Direito Ambiental (com bolsa CAPES) pela Universidade Católica de Santos. Professora permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (mestrado e doutorado) da Unisantos (em Direito Ambiental Internacional).



Desenvolvimento Sustentável (ODS) é a dinâmica que mais se aproxima do atingimento da equidade intergeracional.

Palavras-chave: Equidade Intergeracional, Desenvolvimento Sustentável, Governança Global.

INSTRUMENTALIZATION OF INTERGENERATIONAL EQUITY IN GLOBAL SUSTAINABILITY AGENDA

Abstract: This paper addresses the theory of intergenerational equity, with analysis of the complexity and process of its instrumentalization in the United Nations World Conferences on the Sustainable Development, from the ECO-92, and in the global sustainability agendas, considering the express provision of concern with future generations from the Stockholm Conference, 1972, its which makes reflect on the following questions: what is the planetary heritage that will be left? What kind of planet will future generations inhabit? From this approach, could it see, on the global agendas on sustainable development, as a fruitful way to achieve goals for environmental protection and thus ensure a socially, economically, and ecologically balanced environment for future generations? From this question, the objective is to demonstrate, through bibliographic research within the context of public law, international environmental law, human rights, global governance, and legislation related to the subject, through a hypothetical deductive approach, that the Shared governance through the Sustainable Development Goals is the dynamic that comes closest to achieving intergenerational equity.

Keywords: Intergenerational Equity, Sustainable development, Global Governance.

INTRODUÇÃO

No cenário mundial atual, tão interligado e conectado, o acesso ao conhecimento permite alcançar uma visão mais ampliada do real propósito do ser humano em estar na Terra, tendo a consciência de que a existência humana é breve e que o ser humano é apenas um abreviado tilintar de uma geração, é possível compreender que a manutenção dos sistemas ambientais depende do que a humanidade faz hoje e que as ações dessa pequena existência podem comprometer todo o cosmo planetário.



O grande marco desse pensamento foi a Conferência da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972, em Estocolmo, em que se reconheceu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um Direito Humano. Mais adiante, em 1992, com a conferência do Rio (ECO92), verificou-se uma maior abordagem e preocupação com o meio ambiente para as futuras gerações, com a definição e implementação deste compromisso no âmbito do desenvolvimento sustentável (SOARES, 2003). O desenvolvimento econômico levado a cabo no decorrer do século XX acabou por contribuir ao surgimento das mudanças ambientais globais que, por sua própria natureza, são de longo prazo, em outras palavras, são questões que abrangem duas ou mais gerações.

Desse modo, se faz premente o desenvolvimento de ferramentas econômicas que possam atender, com eficiência, as necessidades da atual geração, sem descuidar das próximas (WEISS, 1992). E, é nesse sentido, que os estudos em direito ambiental internacional (REI, 2006) têm abordado o tema de justiça intergeracional, especialmente, com a dimensão normativa da implementação de instrumentos econômicos para assegurar a equidade entre as gerações (PUASCHUNDER, 2017).

Para melhor estabilidade dos enfrentamentos de problemas indissociáveis da existência do ser humano na Terra, é imprescindível, portanto, que haja alguma instrumentalização dos sistemas (REI, 2006). Contudo, há desafios a serem superados, tais como, a necessidade dos Estados cooperarem e elaborarem uma agenda comum compartilhada, como uma forma de boa prática de governança (KLEIMAN, 2009), permitindo a participação de novos atores no desenvolvimento de ferramentas adequadas para encarar a complexidade das dificuldades decorrentes da temática de meio ambiente (REI, 2006).

Com efeito, a problemática da equidade intergeracional, intrinsecamente ligada à questão da solidariedade e cooperação entre as gerações, traz à lume questões tais como: qual é a herança planetária que será deixada para as próximas gerações? Qual é o tipo de planeta que as futuras gerações habitarão? Decerto, tais questionamentos não permeiam a vida cotidiana de milhares de cidadãos no mundo.

À luz de tais abordagens, de incertezas e dubiedade, é de se refletir como a preocupação com as futuras gerações pode acarretar algum tipo de obrigação às presentes gerações, diante da inexistência de uma representação real dessas pessoas do porvir e, sob este prisma, questiona-se se há a possibilidade de se enxergar nas agendas globais de sustentabilidade uma via profícua para a consecução das metas de desenvolvimento sustentável? A real oportunidade



que exsurge dessas agendas, especialmente, pela possibilidade de participação de atores não estatais e subestatais, e o impulsionamento que podem proporcionar à ação dos atores principais (os Estados), no sentido de comprometerem-se com os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), podem proporcionar, às presentes e às futuras gerações, um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tudo isso, sem prejuízo do desenvolvimento socioeconômico dos países?

Dessa forma, por meio da pesquisa bibliográfica dentro do contexto do direito público, do direito ambiental internacional, dos direitos humanos, da governança global e da legislação relacionada ao tema, por meio de uma abordagem hipotética dedutiva, visa-se demonstrar que a governança, compartilhada através das metas estabelecidas nas agendas internacionais, é a que mais se aproxima e revela a equidade intergeracional, condicionando a atuação de todos os entes envolvidos nas relações internacionais para o atingimento dos ODS da ONU. É o que, brevemente, se pretende abordar na presente pesquisa.

2. CONCEITO DE EQUIDADE INTERGERACIONAL

A espécie humana está intimamente ligada ao resto dos sistemas naturais; ela influencia e é influenciada pelo que acontece em todo o sistema. De todos os seres vivos, apenas os seres humanos têm a capacidade de moldar significativamente a sua relação com o meio ambiente, de modo que é possível o uso do meio ambiente de forma sustentável, ou, ainda, degradar o meio ambiente e esgotar a base de recursos naturais. (WEISS, 1992).

Em razão do ser humano possuir a consciência da necessidade de manutenção do equilíbrio ecológico do planeta e que decorre uma responsabilidade especial de cuidar dele, mantendo o balanceamento da própria espécie e da sua relação com os sistemas naturais aos quais pertencem. Nessa balança, em que se colocam os sistemas ambientais de um lado e do outro o desenvolvimento econômico da sociedade humana, o fiel é a preocupação de manutenção desses ecossistemas para os descendentes, para que possam gozar dos mesmos privilégios e acesso aos recursos naturais os quais foram concedidos às gerações atuais, isso seria uma questão de justiça entre gerações (ZEIFERT; CENCI, 2020), ou, justiça ambiental,



que também pode ser chamada de equidade⁴, a ser analisada sob três aspectos: intrageracional; intergeracional e entre as espécies (KISS; SHELTON, 2003)

No tocante aos três aspectos da equidade, Kiss e Shelton (2003) ensinam que, ao se falar em equidade intrageracional, o olhar deve estar voltado para se garantir que a alocação e a administração de recursos entre os membros da sociedade existente sejam realizadas de forma equitativa para que possam compartilhar igualmente os benefícios dos recursos ambientais, através da coordenação de políticas sociais e econômicas concorrentes para o compartilhamento equitativo de recursos (justiça distributiva⁵). Já a equidade intergeracional, relacionada à sobrevivência humana a longo prazo, está implícita a todo o referencial ambiental, compreendendo o significado de que cada geração pode se beneficiar e desenvolver o patrimônio natural e cultural herdado das gerações anteriores, mas deve transmiti-lo às gerações futuras em condições não piores do que foi recebido. Ao passo que a equidade entre espécies, reconhece que o ser humano e a natureza são indissociáveis, estão intrinsecamente relacionados, de modo que não há hierarquia das relações humanas com outras espécies.

Sob este prisma, na Encíclica Papal sobre o Meio Ambiente, intitulada, “Cuidado da Casa Comum” (2015), o Papa Francisco chama a atenção dos cristãos-católicos com relação à maldade que há no uso desenfreado dos recursos naturais que são finitos; olvidando-se o valor religioso do documento, a importância de seu destaque é o reconhecimento de que a Terra e o meio ambiente natural são casa comum da humanidade, a que os seres humanos têm o dever de cuidado, e, devido a esse valor intrínseco, considerou o Papa (fundamentado em Bartolomeu), que qualquer crime contra a natureza cometido pelo ser humano é um crime contra si.

Com efeito, tendo o meio ambiente natural valor intrinsecamente ligado ao ser humano, logo, sua transgressão corresponde à própria violação da vida humana e, por conseguinte, isso implica uma responsabilidade às presentes gerações e, ao mesmo tempo, uma limitação quanto ao uso consciente e equilibrado dos recursos ambientais, especialmente, quando as atividades desenvolvidas têm um impacto significativo, especialmente ou ao longo do tempo, ou se os

⁴ Equidade significa reconhecer que nem todos começam do mesmo lugar e que deve se reconhecer e fazer ajustes aos desequilíbrios. Em outras palavras: Na equidade, O processo está em andamento, exigindo que se identifiquem e superem barreiras intencionais e não intencionais decorrentes de preconceitos ou estruturas sistêmicas. (NACE, 2022)

⁵ A teoria da justiça distributiva se concentra em como uma sociedade ou grupo distribui seus recursos ou produtos escassos entre os indivíduos. A justiça distributiva tenta responder à questão de como bens e oportunidades são distribuídos de forma justa na sociedade. (SAMPAIO; CAMINO; ROAZZI, 2009)



efeitos são irreversíveis ou reversíveis ou, ainda, se os efeitos serão vistos como significativos por um número substancial de pessoas (WEISS, 1992).

Weiss (1992) destaca que essa dinâmica se revela em direito das futuras gerações e obrigação das presentes gerações, uma vez que aquelas têm “o direito geracional de receber o planeta em uma determinada condição”, dessa forma, isso “limita a extensão em que uma geração atual pode ignorar as escolhas”. Sendo assim, as decisões políticas do governo e das empresas devem levar em consideração o grau dos seus reflexos que afetarão as gerações futuras, sejam elas tomadas ou não para garantir seus direitos, as consequências inerentes a essas decisões, que serão suportadas pelas próximas gerações, devem ser consideradas.

A ideia de equidade intergeracional está intimamente ligada, portanto, à questão da sobrevivência da espécie humana e sua existência no planeta Terra, ou seja, o foco se dá no ser humano, que precisa indispensavelmente do meio ambiente natural para sobreviver e não se extinguir, dessa forma, necessário que a humanidade existente em uma época proteja a natureza, para que possa ter vida humana viável nas próximas gerações, pois “nós afetamos e somos afetados pelo que acontece no sistema” (WEISS, 1992).

A teoria da equidade intergeracional sustenta, pois, que, como membros do presente, a humanidade atual confia o planeta para as gerações futuras (COLLINS, 2010). Ao mesmo tempo, ela é a beneficiária que têm o direito de usá-lo e se beneficiar dele (WEISS, 1992); se revela, destarte, um “direito de titularidade (dignidade) das futuras gerações a não receberem a Terra ou os recursos naturais em condições ambientais piores do que as recebidas pelas gerações anteriores” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 99).

Dessa forma, uma vez que a espécie humana compartilha o ambiente natural do planeta Terra com todos os membros da mesma espécie: gerações passadas, geração atual e gerações futuras, observa-se que a existência de obrigações e direitos, das presentes e futuras gerações, se desenvolve em algumas perspectivas (SPIJKERS, 2018), que Weiss (1992) chama de princípios (nomenclatura que se adota neste artigo); outros autores chamam de requisitos (COLLINS, 2010) ou problemas (FITZMAURICE, 2012), a seguir expostos.

2.1. PRINCÍPIOS DA EQUIDADE INTERGERACIONAL

A teoria da equidade intergeracional se fundamenta na ideia de igualdade, que é o centro da estrutura legal que liga as gerações, em seu cuidado e uso do sistema natural



(FITZMAURICE, 2012) e tal conceito se revela através de princípios que reconhecem o direito de cada geração de usar os recursos do planeta para benefício próprio e, ao mesmo tempo, limitam ações em benefício das gerações futuras (WEISS, 1992). “Princípios são espécies do gênero normas e, como tais, são dotadas de eficácia, aplicabilidade, almejando obter a respectiva eficácia social ou efetividade (...)” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 27).

Neste passo, segundo Weiss (1992), a teoria da equidade intergeracional pode ser dividida em três princípios que são a sua base: princípio da conservação das opções; princípio da conservação do acesso e princípio da conservação da qualidade.

No que toca ao princípio da conservação das opções, este possui a diversidade como pressuposto lógico, porque ela contribui para a robustez do meio ambiente. Dessa forma, se existirem várias linhagens e espécies em um ecossistema e o sistema for perturbado, algumas linhagens e espécies sobreviverão e se reproduzirão; em outras palavras, mantendo a diversidade, todo aquele ecossistema não se extinguirá, mantendo-se viáveis, assim, a existência de algumas espécies (WEISS, 1992).

Por outro lado, o princípio da conservação do acesso se revela como um modo de justiça ou equidade para com as futuras gerações e com os membros da geração atual, na medida em que exige que aqueles tenham acesso comparável às gerações anteriores, em qualidade e diversidade (ou robustez), bem como, tenham um nível mínimo de recursos para que possam de fato ter acesso a tal patrimônio (WEISS, 1992).

O princípio da conservação da qualidade, exige às gerações presentes não deixar a qualidade dos ambientes naturais e culturais em condições piores do que as que se tenha recebido; ou seja, é possível que a geração presente possa esgotar as reservas de algum recurso natural ou, ainda, causar até um certo grau de poluição ao meio ambiente, todavia, precisa transmitir um nível mais elevado de “renda, capital e conhecimento” a proporcionar que as próximas gerações possam desenvolver “substitutos para o recurso esgotado e métodos para diminuir ou remover poluentes” (WEISS, 1992); ou seja, direito atribuído às gerações futuras, de não receberem a Terra ou o ambiente natural em condições ambientais mais degradadas do que as recebidas pelas gerações anteriores, aqui pode incluir-se a proibição de retrocesso no que se refere à qualidade ambiental (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017). É, portanto, o cerne da teoria da equidade intergeracional.



3. A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA EQUIDADE INTERGERACIONAL

O ser humano é um ser em constante mudança, de modo que ele não necessita de motivos específicos para transformar, alterar ou modificar o meio ambiente ou a situação em que ele vive (FREIRE, 1987); assim, não é demais lembrar que, que o desenvolvimento humano é considerado um direito humano inalienável de que são titulares os povos e os indivíduos, conforme se extrai dos acordos internacionais e as diretrizes firmadas pela ONU, especialmente, a Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986, no artigo 1.1 “ O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político (...)”(ONU, 2022).

Mas, foi a partir do Relatório *Brundtland* (1987) – “Nosso Futuro Comum”, que o desenvolvimento foi adjetivado e, assim, passou-se a ser veiculada a expressão “desenvolvimento sustentável” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 120), sendo delineado como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades” (BRUNDTLAND, 1991); ou seja, a equidade intergeracional está compreendida no princípio do desenvolvimento sustentável.

Deveras, a liberdade do homem desenvolver-se deve estar amparada na visão do bem comum, sobretudo, a preocupação com as futuras gerações, do que decorre a obrigação de cada geração criar estruturas, materiais e jurídicas, adequadas, razoáveis, a fim de contribuir para o bem estar das futuras gerações; nesse sentido, é imperioso, para atendimento ao desenvolvimento sustentável, que as sociedades atendam às necessidades humanas, com o aumento do seu potencial de produção e, também, assegure o acesso às mesmas oportunidades às próximas (BRUNDTLAND, 1991), implicando, pois, a necessidade de estruturação das instituições a fim de garantir as condições de equidade intergeracional.

Partindo dessas premissas, convém lembrar a Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente, realizada no Rio de Janeiro (1992), que teve por foco o desenvolvimento sustentável e os problemas ambientais, resultando, entre outros destaques, em 27 princípios sobre o desenvolvimento sustentável global, dos quais, 12 princípios fazem expressa referência ao



desenvolvimento sustentável⁶. Além disso, foi estabelecida a Agenda 21, com preocupação com a qualidade do meio ambiente para as futuras gerações; a Convenção Quadro sobre a Mudança do Clima; dentre outros passos importantes (SOARES, 2003). A conferência deixou sua marca de alteração da visão do Direito Internacional do Meio Ambiente, uma vez que, a partir dela, passa-se à uma maior abordagem sobre a necessidade de regulamentações, com mais destaque ao conceito de justiça nas relações internacionais (SOARES, 2003).

Afirma Soares (2003) que, o maior destaque na história sobre a preocupação com a existência da vida na Terra foi a Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente de 1992 (Eco-92), também chamada de “Cúpula da Terra”, em que ficou evidente a necessidade de criação de instrumentos que possam delinear a obrigatoriedade das atividades estarem voltadas à preservação do meio ambiente para as futuras gerações, considerando a relevância dos documentos advindos desse evento, significando um momento de consolidação de uma governança global ambiental, especialmente pela assunção da Agenda 21 (SOARES, 2003), abrindo, dessa forma, novas diretrizes de enfrentamento das questões ambientais, por meio das Agendas de Sustentabilidade da ONU.

3.1. AS OPORTUNIDADES QUE AS AGENDAS GLOBAIS TROUXERAM

A preocupação com a normatização do desenvolvimento sustentável se revela premente a partir da Rio-92, seja pela expressividade de princípios decorrentes desse grande evento, seja pelos documentos formais que emergiram dessa conferência, como a Convenção sobre a Biodiversidade Biológica, a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Declaração de Princípios sobre Florestas, a Convenção Quadro da ONU sobre Mudança do Clima e a Agenda 21 (REI, 2006).

A globalidade das questões que permeiam o meio ambiente congrega uma dimensão além dos Estados, que sugere alguma regulamentação por normas – regras e princípios, ainda que por meio de documentos voluntários sem caráter vinculante que, em certa medida, revelam as intenções normativas dos Estados, e que, diante complexidade dos temas envolvidos, possam combinar as incertezas científicas e inconsistências políticas, que impossibilitariam a formação

⁶ São eles os princípios nº: 01, 04, 05, 07, 08, 09, 12, 20, 22, 24 e 27, da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente de 1992 – Cúpula da Terra (CETESB, 2022).





de tratados, mas que, em decorrência do seu conteúdo, podem ser verdadeiros criadores do direito internacional do meio ambiente, por estarem no seu processo de formação - normas *soft law* (NASSER, 2006), como se vê a partir das Agendas.

3.1.1 AGENDA 21: A GÊNESE DAS AGENDAS

A partir da Agenda 21 pode-se dizer que se inaugura um novo momento de consolidação do pensamento socioambiental (SOARES, 2003), com uma instrumentalização das diretrizes para o desenvolvimento sustentável da humanidade, em forma de um documento de caráter voluntário, mas que deve ser seguido pelos Estados (SOARES, 2003). Trata-se de uma nova época que conclama a todos serem responsáveis pelos danos ambientais globais, exigindo atuação não só dos típicos atores internacionais, mas de atores secundários, que também passam a orientar o Direito Internacional do Meio Ambiente, como as Organizações Internacionais e a comunidade epistêmica (“conhecimento científico”) (REI, 2006).

Deveras, a Agenda 21, contendo o programa global para os Estados para ações de sustentabilidade, se traduz em um instrumento de planejamento participativo visando o desenvolvimento sustentável, sendo imprescindível a participação e o envolvimento de toda a comunidade por meio do diagnóstico participativo da realidade local, regional, nacional e da elaboração e implementação de Plano Locais/Regionais/Nacionais de Desenvolvimento Sustentável, por meio de constante monitoramento e avaliação, e periódica revisão e realimentação dos mesmos; ou seja, uma importante ferramenta a direcionar o planejamento e construção de sociedades sustentáveis, harmonizando métodos para a proteção do meio ambiente, com foco, também, justiça social e desenvolvimento econômico, para este século (SOARES, 2003).

Outra significativa contribuição da “Cúpula da Terra” foi a criação da Comissão para o Desenvolvimento Sustentável, órgão das Nações Unidas, subordinado ao Conselho Econômico e Social (Ecosoc), com atribuição de acompanhar a implementação da Agenda 21 e da Declaração do Rio, especialmente em referência ao financiamento dos Estados para a consecução das diretrizes estabelecidas em tais documentos (SOARES, 2003). A partir desse ponto, outras conferências sobre o meio ambiente se repetiriam, como forma de avaliação dos avanços alcançados a cada década.



3.1.2. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E AS CONFERÊNCIAS RIO+10 E RIO +20

No limiar do Século XXI, 191 países se reuniram e estabeleceram o documento histórico chamado de Declaração do Milênio (PNUD, 2022), que incluiu em seu texto oito objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), visando contribuir para a erradicação da pobreza, o controle de doenças e a melhoria do ensino e da infraestrutura dos países menos desenvolvidos, em benefício das futuras gerações, o que deveria ser atingido até 2015 (PNUD, 2022).

Conforme destaca Leuzinger (2015), em 2002, não houve o mesmo empenho e sucesso quando da realização da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, em Johannesburgo, na África, também chamada de Rio+10, que fora criticada por ambientalistas, que viram pouco avanço e, até, alguns retrocessos, frente aos compromissos assumidos na Agenda 21, em 1992, uma vez que o balanço final revelou inefetividade dos regimes ambientais até então assumidos; a Rio+10, portanto, “ficou longe de atingir os resultados esperados” (OLIVEIRA; MONT’ALVERNE, 2015, p.124), muito embora tenham sido emitidos dois documentos (Declaração sobre Desenvolvimento Sustentável e o Plano de Implementação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável), não trouxeram inovações, apenas reafirmando os princípios e compromissos já estabelecidos na Agenda 21 (SILVA, 2015).

Na mesma toada, a Conferência Rio+20, realizada em 2012, no Rio de Janeiro, que não atingiu as expectativas, seja pela ausência de grandes representantes mundiais, seja pela multiplicidade de intenções dos participantes (implementação dos ODSs *versus* implantação do modelo de economia verde), não sendo estabelecida nenhuma diretriz, inovação ou solucionática para as questões de proteção ambiental (SILVA, 2015). Contudo, foi emitido o documento nomeado de “O Futuro que Queremos”, com sistema diferente, sem definição de objetivos, mas de um processo intergovernamental para a criação das metas de desenvolvimento sustentável, apontando, portanto, as bases para a elaboração de uma futura Agenda de Sustentabilidade (SILVA, 2015).

Essa maneira de estabelecer diretrizes a partir de objetivos traduzidos em metas tem significativa importância (FRANK, et. al, 2017), haja vista a necessidade de se determinar as orientações para o combate à pobreza extrema e os demais objetivos, de modo que todos possam caminhar em uma mesma direção; somando-se, ainda, a significativa pressão dos países que adotam medidas imediatas para a consecução dos objetivos, sobre aqueles que, embora tenham





assinado ou concordado com a agenda, não tinham intenção inicial de aderir, e a partir disso passam a agir também; além da conclamação do auxílio da comunidade epistêmica. Revelando-se, pois, real e eficaz essa forma de estabelecimento de objetivos (SACHS, 2015).

Assim, a Conferência Mundial de 2015 estabeleceu 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), também conhecidos como Objetivos Globais, e 169 metas correspondentes, que visam levar o mundo a vários zeros que transformam a vida, incluindo pobreza zero, fome, AIDS e discriminação contra mulheres e meninas; ações a serem implementadas para os próximos 30 anos, a partir de 2015, por todos os Estados Membros da ONU (BRASIL, 2022), denominada "Agenda 2030", atual diretriz globalmente seguida.

3.1.3. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A Agenda 2030, que corresponde aos objetivos e metas de 2015, foi estabelecida como um apelo universal à ação para acabar com a pobreza, proteger o planeta e assegurar a paz e a prosperidade para todos, razão pela qual os 17 Objetivos foram estabelecidos de forma abrangente, pois, reconhecem que as ações em uma área afetam os resultados em outras áreas e que o desenvolvimento deve equilibrar a sustentabilidade social, econômica e ambiental (BRASIL, 2022).

Com efeito, o objetivo fundamental das duas Agendas (2000 e 2015) é, sem dúvida, a erradicação da pobreza, que, segundo Amartya Sen (2017), deve ser vista sob a perspectiva da privação das capacidades básicas em vez de apenas como baixa renda, necessitando que, a partir da soma das duas, se possa justificar os investimentos para a expansão das capacidades humanas e aumento do poder de auferir renda (investir em educação, serviços de saúde etc); dessa forma, alcançar os ODS, em todos os contextos, requer criatividade, expertise, recursos técnicos e financeiros da sociedade como um todo (BRASIL, 2022).

Neste sentido, a necessidade de um esforço de cooperação, não só entre os Estados, mas com atuação de novos atores, que advém dessas agendas globais de sustentabilidade, revelam uma lógica diferenciada das relações de poder no cenário internacional, seja porque as questões ambientais não conhecem, nem respeitam limites territoriais (NASSER, 2006), seja porque envolvem o cotidiano de todas as pessoas, uma vez que se está a falar de manutenção da vida sustentável na Terra, implicando ações de governança e uma nova dinâmica das relações internacionais ligadas à proteção do meio ambiente.



4. GOVERNANÇA, PARADIPLOMACIA E A DINÂMICA DAS ALTERAÇÕES AMBIENTAIS

Na visão clássica do Direito Internacional, os atos e ações somente se ordenam nas relações entre Estados soberanos (REZEK, 2014), desse modo, por faltar o atributo essencial da soberania estatal aos entes subnacionais não estariam aptos a desenvolverem atividades e firmarem compromissos no âmbito das relações internacionais (CASTELO BRANCO, 2008). Convém lembrar que, no Estado federal (como é o caso do Brasil e diversos países da América Latina), é o ente central que detém o poder soberano, ao passo que as unidades federadas, entes somente detentores autonomia política interna (sem soberania, portanto), não possuiriam capacidade para firmar compromissos no âmbito externo (CASTELO BRANCO, 2008).

No entanto, com o fortalecimento das relações internacionais, o desenvolvimento a partir de um novo cenário de globalização, que exige interdependência, integração e cooperação, afeta diretamente os Estados subnacionais e Municípios, províncias etc. (entes subnacionais), proporcionando-lhes a participação nas atividades de política externa (CASTELO BRANCO, 2008). Essa prática pelos entes subnacionais tem sido uma crescente, especialmente pelos entes federativos dos países que adotam o modelo federativo de Estado (como é o caso do Brasil). É a chamada *Paradiplomacia*; ou, mais precisamente, como denominou o Itamaraty, *diplomacia federativa*, assimilando esse movimento descentralizado como derivação da diplomacia da União, podendo ser chamada, também, de *política externa federativa* (BRIGAGÃO, 2005, p. 19).

Considerando que a vida e as políticas ocorrem e são aplicadas nas cidades, demandando, destarte, a busca de soluções para os problemas comuns, que se dá por meio da prática da governança⁷, infere-se daí que é ela (a governança) que legitima a atuação autônoma dos entes políticos não centrais nas relações internacionais, por meio da denominada Paradiplomacia (CRUZ, 2021), refletindo na multiplicação de protocolos de cooperação, acordos multilaterais, atividades, conferências, encontros, fóruns de debates, missões etc.,

⁷ “A governança pode, portanto, ser empregada em níveis locais, como na administração municipal ou regional. Tem importância no contexto nacional, onde o estabelecimento de mecanismos de governança é considerado fundamental para a solução de grandes problemas de um país” (GONÇALVES; COSTA, 2011, p. 52).



desenvolvidas entre os governos locais de países distintos, proporcionando ampla troca de experiências e iniciativas para o enfrentamento de problemas regionais (KLEIMAN, 2009).

A solução de problemas relativos ao meio ambiente exige, pois, uma abordagem global, uma vez que não são questões circunscritas em territórios nacionais ou mesmo regionais (GONÇALVES, 2011); isto é, “os problemas ambientais, ainda que não tenham escala global, não conhecem fronteiras nem se restringem necessariamente ao território de um país” (NASSER, 2006), tampouco, são estanques, eis que atingem, geralmente, uma ou mais gerações, sendo premente o cuidado para garantir-se a manutenção do planeta e a equidade intergeracional (WEISS, 1992).

Dessa forma, o estudo da governança ganha especial atenção na esfera ambiental, considerando que os problemas ambientais não conhecem limites espaciais entres os Estados e temporais; contudo, o grande desafio na esfera internacional é a questão da soberania, uma vez que o Direito Internacional foi construído sobre este conceito, a partir da paz de Westfália, segundo o qual os Estados possuem poder soberano dentro do seu território, têm igualdade jurídica nas relações internacionais e detêm poder supremo e independente, incondicionado e não subordinado a nenhum outro. (MATIAS, 2014).

Na prática, as questões ambientais têm impactos reais no cotidiano das pessoas como um todo e são sentidas pelos entes subnacionais, pelas pessoas públicas e privadas, que fazem parte de um Estado, pelas presentes e futuras gerações, demandando, pois, que se tenha uma nova postura e pensamento para atender às necessidades internas e temporais, mantendo-se o equilíbrio socioambiental, para o presente e para o futuro, o que vai ter sensíveis reflexos a partir da adoção de medidas concretas, objetivando a consecução das metas e objetivos traçados nas agendas ambientais.

Sob este prisma, o Direito Ambiental Internacional (DAI), surge, pouco a pouco, modificando as relações internacionais estatais e outras estruturas de governo, de governança, reforçando o papel das normas *soft law*, adaptando o Direito Internacional às mudanças da sociedade atual, propiciando a construção de uma futura ordem mundial (REI, 2006).

Com efeito, a partir das agendas ambientais, que traçam as diretrizes de um Direito Ambiental Internacional por meio de normas não vinculativas (não decorrem de um tratado – norma *hard law*), mas de natureza voluntária, fixadas através do estabelecimento de metas e objetivos, que, ao mesmo tempo, dado o aspecto transcendental de seu conteúdo, impõem seu cumprimento, uma vez que conclamam toda a sociedade a elas aderir, propõe uma nova lógica



de poder, centrada na cooperação não só dos Estados, como atores principais, mas também, de atores secundários (públicos e privados), proporcionando o surgimento de novas conexões, dinâmicas e fluídas, com ações de governança internas, que revelam a adesão às métricas de desenvolvimento sustentável instrumentalizadas a partir das agendas globais de sustentabilidade (REI, 2006).

Assim, os atores subnacionais, no que toca à esfera ambiental, têm papel relevante e legítimo, pois apesar de não serem dotados de soberania, podem ter visíveis influências e contribuições nas agendas de sustentabilidade (KOTZIAS; SILVEIRA, 2015). Pode se dizer, portanto, que a atuação paradiplomática exercida pelos governos locais, através da governança, tem se mostrado um instrumento essencial para buscar soluções para problemas comuns, vivenciados nas diversas cidades, em termos mundiais (CRUZ, 2021).

4.1. GOVERNANÇA AMBIENTAL GLOBAL: UMA NOVA VISÃO

As relações internacionais, desenvolvidas a partir de um contexto de cooperação e integração, encontram na governança profícuo espaço de atuação ampliado e mais dinâmico, permitindo a participação de novos atores (organizações internacionais, entes subnacionais, empresas transnacionais) (GONÇALVES; COSTA, 2015), revelando, dessa forma, a mudança do papel do Estado no contexto de uma economia global totalmente integrada e um mundo que produz uma série de problemas globais críticos, soluções para as quais parecem estar fora de alcance (JANG, et.al, 2016).

Com efeito, a flexibilidade nas relações favorecida pelos novos arranjos de governança dá espaço a medidas voluntárias e privilegia as parcerias sobre as ações individuais (JANG, 2016), é o que se pode ver a partir das Agendas ambientais, considerando que seu conteúdo não tem o caráter vinculativo de um tratado aos seus signatários, mas o reconhecimento da necessidade de ações concertadas a partir de aspirações, ideais e objetivos comuns (FRANK, et. al, 2017).

Os desafios compreendidos nas questões ambientais se revelam cada vez mais complexos para que sejam enfrentados isoladamente por um Estado, a exemplo das mudanças climáticas, as crises humanitárias (GONÇALVES; COSTA, 2015). Assim, a Governança Global Ambiental se traduz em uma importante ferramenta, propiciando medidas cooperativas entre os Estados e a participação de atores não estatais com a elaboração de políticas e





implementação de medidas eficazes no sentido de minimizar as ameaças (JANG, 2016) e possibilitar a manutenção do equilíbrio ambiental para o presente e para o futuro. Em outras palavras, é de se ressaltar que, “a Governança Ambiental Global visa fundamentalmente permitir que a cooperação e o consenso sejam alcançados na negociação para resolver grandes problemas ambientais, com a participação cada vez mais ampliada” (GONÇALVES, 2011).

Esse novo modelo de “sociedade global”, com a participação de atores não estatais (organizações internacionais, organizações não-governamentais, corporações multinacionais, especialistas científicos, grupos da sociedade civil etc.), têm papel cada vez mais proeminente nos resultados e nas alterações de comportamentos da comunidade internacional como um todo, “são essenciais para a formação de uma consciência global e para o combate a determinados problemas comuns da humanidade – e o poder de pressão por elas exercido também tem consequências sobre a soberania estatal” (MATIAS, 2014, p. 446).

No entanto, há posicionamentos no sentido de que há a necessidade de formação de instituições globais voltadas para a solução desses problemas globais coletivos, uma vez que tais questões necessitam ser abordadas e enfrentadas em escala global (LÓPEZ-CLAROS et. al, 2020) ou, ao menos, a formação de arranjos ou estruturas que possam orientar, como ponto de partida, por meio de normas e regras, formais e informais, visando solucionar os complexos problemas ambientais na ordem global, a fim de balizar comportamentos, através do estabelecimento de metas para controle e limitação de ações predatórias ou ameaçadoras ao meio ambiente, como os regimes internacionais (GONÇALVES; COSTA, 2011).

Aponta Sachs (2017) que a Agenda 2030 constitui uma forma importante de avançar para o estabelecimento de uma nova agenda global, que envolva ainda mais atores, compreendendo a comunidade mundial, (governos, atores não estatais, empresas, comunidade epistêmica, líderes da sociedade civil etc.), considerando que os ODS propiciam um “novo impulso, novo poder, nova mobilização social, novos recursos e nova vontade política a um desafio que tem mais de quarenta anos na consciência pública”, proporcionando “uma atmosfera de resolução de problemas que ajudará a implementar os tratados”.

Assim, as agendas ambientais permitem diferentes objetivos e cronogramas específicos visando seu implemento (DELZANGLES, 2019); desse modo, a mudança na linha de base proposta pela Agenda 2030, conclamando a participação da comunidade global como um todo nos processos de enfrentamentos de questões ambientais críticas (como as mudanças climáticas, por exemplo), confere um novo olhar dos arranjos e instituições no enfrentamento de problemas



para os quais a solução parece estar fora de alcance dos Estados, permitindo o avanço das ações de Governança Global Ambiental e traduzem-se em instrumento concreto para garantir-se a equidade intergeracional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão do desenvolvimento sustentável, intimamente ligada ao conceito de justiça e equidade entre às gerações (equidade intergeracional) bem destacado pela Professora Edith Brown Weiss (1992), implica o estabelecimento de restrições de modo que cada geração tem a responsabilidade de determinar os critérios e definir as ações que venham a infringir aqueles direitos.

Ainda que o conceito de equidade intergeracional esteja presente em alguns tratados internacionais, especialmente após a Conferência Mundial de 1992, na realidade há, ainda hoje, certa dificuldade de reconhecê-lo como direito para as gerações futuras. No entanto, a partir do estabelecimento de agendas ambientais (1992), traçando diretrizes voluntárias a serem seguidas pelos Estados e, dada a ampla aceitação desse novo modelo, evoluindo para o estabelecimento de métricas a serem atingidas para o futuro, nasce uma nova forma olhar para as questões ambientais, que não encontram barreiras territoriais nem temporais, conduzindo, pois, a uma alteração de postura no enfrentamento de uma multiplicidade de problemas globais altamente complexos, para os quais parece não existir solução.

Essa fluidez é favorecida pelo contexto atual, caracterizado pela globalização, seu impacto nos sistemas econômicos, sociais e culturais, marcado pela transformação da sociedade internacional classicamente conhecida e estudada a partir do conceito de soberania westfaliana, para uma comunidade global, que atua de modo a tornar as relações internacionais mais fluídas, dinâmicas e ampliadas, exigindo-se, pois, que novos atores (organizações internacionais, organizações não-governamentais – ONGs, empresas, comunidade epistêmica, líderes da sociedade civil etc.), participem ativamente do cenário internacional, favorecidos por novos arranjos e processos, através de ações de governança.

Essa mudança no papel do Estado no contexto globalizado, que exige maiores mecanismos de cooperação, não só pelos atores principais, mas pela humanidade como um todo, é a alteração impulsionada pelo contexto das Agendas ambientais, que, preocupadas com



ações para o futuro, através de metas e objetivos, são o solo fértil para consagração da equidade intergeracional.

Nesse sentido, o papel do Direito Ambiental Internacional é de suma relevância, especialmente no que toca à equidade intergeracional, considerando que é ele que vem oferecendo os fundamentos para essa transição e, pode se arriscar a dizer que, é ele, ao lado da Governança Global Ambiental, quem dará a tônica da dinâmica de uma nova ordem global ambiental. Desse modo, conclui-se que o desafio lançado pelas agendas de sustentabilidade traduz obrigações para as presentes gerações e o sucesso de sua implementação será sentido pelas próximas gerações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL ONU. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 07 jun. de 2022.

BRIGAGÃO, C. **Relações internacionais federativas no Brasil**. Rio de Janeiro: Gramma, 2005.

BRUNTDLAND, G. H. **Nosso Futuro Comum**. 2. Ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Comum.pdf. Acesso em 24 abr. 2022.

CASTELO BRANCO, Á. C. **Paradiplomacia & Entes Não-centrais no Cenário Internacional**. Curitiba: Juruá, 2008.

CETESB. **Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Junho, 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em 07 out. 2022.

COLLINS, L.M. *Revisiting the Doctrine of Intergenerational Equity in Global Environmental Governance*. Aug. 2010. in: *The Dalhousie Law Journal. University of Ottawa*. Disponível em: <https://digitalcommons.schulichlaw.dal.ca/dlj/vol130/iss1/3/>. Acesso em: 18 ago. 2022.

CRUZ, K. A. V. A. da. **Poder Local e o Exercício da Governança para o Atendimento da Sustentabilidade Ambiental no Meio Urbano**. 2021. Tese (doutorado) - Universidade



Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito Ambiental Internacional, 2021.

DELZANGLES, B. *Les objectifs de développement durable des Nations unies: une approche renouvelée des droits humains ?* Communications, 2019/1 (n° 104), p. 119-130. DOI : 10.3917/commu.104.0119. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-communications-2019-1-page-119.htm>. Acesso em: 07 jun. 2022.

FITZMAURICE, M. *Some Reflections on Legal and Philosophical Foundations of International Environmental Law*. 28 de jun de 2013. in: *Polish Yearbook of International Law*, Vol. 32 (2012), pp. 89-110, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2407557>. Acesso em: 18 ago. 2022.

FRANK, B.; KIEB, N.; KIM, R. *Global governance by goal-setting: the novel approach of the UN Sustainable Development Goals*. *Current Opinion in Environmental Sustainability*. Elsevier. Volumes 26–27, June 2017, Pages 26-31. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.cosust.2017.01.010>. Acesso em: 08 jun. 2022.

FREIRE, P. **Pedagogia do Oprimido**. 17.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987 (e-book). Disponível em: <https://cpers.com.br/wp-content/uploads/2019/10/Pedagogia-do-Oprimido-Paulo-Freire.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2022.

GONÇALVES, A. ; COSTA, J.A.F. **Governança Ambiental Global: possibilidades e limites**. In: In: GRANZIEIRA, M.L.M.; REI, F.C.F. *Direito Ambiental Internacional: avanços e retrocessos. 40 anos de Conferências das Nações Unidas*. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, A. ; COSTA, J.A.F. **Governança Global e Regimes Internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011.

JANG, J.; MCSPARREN, J.; RASHCHUPKINA, Y. *Global Governance: present and future*. 19 Jan 2016. *Palgrave Commun* 2, 15045 (2016). Disponível em: <https://doi.org/10.1057/palcomms.2015.45>. Acesso em: 07 jun. 2022.

KLEIMAN, A. **A Cooperação internacional federativa como política de Estado**. In RODRIGUES, Gilberto M. A.; XAVIER, Marcos; ROMÃO, Wagner de Melo; RODRIGUES, Thiago. *Cidades em relações internacionais*. São Paulo: Desatino, 2009.

KISS, A.; SHELTON, D. *International Environmental Law*. 3.ed. [Ardsey]New York: Transnational Publishers, Inc. 2003 (e-book). Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=M9BKEAAAQBAJ&hl=pt-BR>. Acesso em 23 abr. 2022.





KOTZIAS, F.V.; SILVEIRA, H.L.da. **Contribuições da Paradiplomacia para a Agenda Ambiental da Governança Global: aspectos teóricos e práticos.** In: GONÇALVES; A.F.; REI, F.C.F., org.) Governança e Paradiplomacia Ambiental. Santos:Leopoldianum, 2015.

LEUZINGER, M.D. **Conferências das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Congressos Mundiais de Parques: instituição de áreas protegidas como estratégia para conservação da biodiversidade.** In: GRANZIEIRA, M.L.M.; REI, F.C.F. Direito Ambiental Internacional: avanços e retrocessos. 40 anos de Conferências das Nações Unidas. São Paulo: Atlas, 2015.

LÓPEZ-CLAROS, A.; DAHL, A.; GROFF, M. *Global Governance and the Emergence of Global Institutions for the 21st Century.* Reino Unido: Cambridge, 2020 (DOI 10.1017/9781108569293).

MATIAS, E.F.P. **A Humanidade e suas Fronteiras: do Estado soberano à sociedade global.** São Paulo: Paz&Terra, 2014.

NACE. National Association of Colleges and Employers . *Equity.* Site. Disponível em: <https://www.naceweb.org/about-us/equity-definition/#:~:text=The%20term%20%E2%80%9Cequity%E2%80%9D%20refers%20to,and%20make%20adjustments%20to%20imbalances>. Acesso em: 07 mar. 2022

ONU. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986).** Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/desenvolv.htm>. Acesso em: 05 out. 2022.

OLIVEIRA, L.Z.P.; MONT'ALVERNE, T.C.F. **A Evolução da Noção de Desenvolvimento Sustentável nas Conferências das Nações Unidas.** In: GRANZIEIRA, M.L.M.; REI, F.C.F. Direito Ambiental Internacional: avanços e retrocessos. 40 anos de Conferências das Nações Unidas. São Paulo: Atlas, 2015.

PNUD. BRASIL. **Declaração do Milênio das Nações Unidas.** Nova Iorque, 6-8 de setembro de 2000. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/publications/declara%C3%A7%C3%A3o-do-mil%C3%AAnio#:~:text=29%20de%20June%20de%202016,dever%C3%A3o%20ser%20alcan%C3%A7ados%20at%C3%A9%202015> . Acesso em: 08 out. 2022.

PUASCHUNDER, J. M. *Global Responsible Intergenerational Leadership: A conceptual framework and implementation guidance for intergenerational fairness.* Vernon Press, 2017 (ISBN 1622731786, 9781622731787). Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Global_Responsible_Intergenerational_Lea/d9iZD





wAAQBAJ?hl=pt-

BR&gbpv=1&dq=Global+Responsible+Intergenerational+Leadership:+A+conceptual+frame
work+and+implementation+guidance+for+intergenerational+fairness&printsec=frontcover.

Acesso em: 08 out. 2022.

REI, F.C.F. **A Peculiar Dinâmica do Direito Internacional do Meio Ambiente**. in: NASSER, S.K.; REI, F.C.F. (org.) *Direito Internacional do Meio Ambiente*. São Paulo: Atlas, 2006.

REZEK, F. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 15. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2014 [e-book].

SACHS, J. D. *The Age of Sustainable Development*. New York: Columbia University Press, 2015, XVII.

SAMPAIO, L. R.; CAMINO, C.P.S.; ROAZZI, A. **Justiça Distributiva: uma revisão da literatura psicossocial e desenvolvimentista**. In: *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 14, n. 4, p. 631-640, out./dez. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/GZQZPx5MpYHwzwmCNwqxCFyC/?format=pdf&lang=pt>.

Acesso em: 23 abr. 2022.

SARLET, I.W.; FENSTERSEIFER, T. **Princípios do Direito Ambiental**. 2. Ed. São Paulo: Saraivajur, 2017.

SEN, A. (MOTTA, L. T. trad.) **Desenvolvimento como Liberdade**. 6.reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

SILVA, A.R. da. **O Direito Administrativo Global como Ferramenta de Implementação do Direito Ambiental**. In: GRANZIEIRA, M.L.M.; REI, F.C.F. *Direito Ambiental Internacional: avanços e retrocessos. 40 anos de Conferências das Nações Unidas*. São Paulo: Atlas, 2015.

SOARES, G. F. da S. **Direito Internacional do Meio Ambiente**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SPIJKERS, O. *Intergenerational Equity and the Sustainable Development Goals. Sustainability*. 2018.10(11):3836. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/su10113836>. Acesso em: 18 ago. 2022.

WEISS, E. B. *Intergenerational equity: a legal framework for global environmental change*. IN. *Environmental change and international law: New challenges and dimensions*. The United Nations University, 1992. Disponível em: <https://archive.unu.edu/unupress/unupbooks/uu25ee/uu25ee00.htm>. Acesso em: 09 mar. 2022.

ZEINFERT, A. P. B.; CENCI, D.R. **Justiça entre gerações: pensar sociedades justas, igualitárias e sustentáveis ao longo do tempo**. UFG. *Rev. Faculdade de Direito*, v. 44: e58144,





2020. Disponível em:
<https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/download/58144/35494/295815>. Acesso em: 05 jun.
2022.

